



Banco do
Conhecimento



IMPACTO AMBIENTAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Ambiental

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0471710-85.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 02/08/2017 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, INTENTADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. REQUERENTES, RESIDENTES EM CONDOMÍNIO SITUADO AO LADO DE UM DOS CANTEIROS DE APOIO ÀS OBRAS DA LINHA 4 DO METRÔ, EM BUSCA DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO DE VISTORIA DA CASA DOS AUTORES ANTES DA INSTALAÇÃO DO CANTEIRO; BEM COMO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL QUE CONTEMPLE O CANTEIRO DE APOIO DE OBRAS ALOCADO NO ITANHANGÁ GOLF CLUB, PRÓXIMO AO CONDOMÍNIO VALE DO ITANHANGÁ; E, AINDA, DA LEITURA DOS PINOS DE RECALQUE INSTALADOS EM SUA RESIDÊNCIA. SENTENÇA QUE CONDENOU AS REQUERIDAS APENAS NA EXIBIÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL, RECONHECENDO QUE OS DEMAIS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS NO CURSO DA DEMANDA, ALÉM DE CONDENA-LAS NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCONFORMISMO DE AMBAS AS REQUERIDAS, BEM COMO DOS REQUERENTES. SENTENÇA QUE MERECE REPARO APENAS NO QUE TOCA AO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, VEZ QUE A QUANTIA DE R\$ 100,00 SE AFIGURA INCAPAZ DE REMUNERAR CONDIGNAMENTE OS PATRONOS DOS REQUERENTES. VALOR QUE MERECE SER MAJORADO PARA R\$ 1000,00. REQUERIDAS, ENQUANTO RESPONSÁVEIS PELAS OBRAS EM QUESTÃO, QUE TÊM O DEVER DE APRESENTAR O ESTUDO AMBIENTAL ABRANGENDO O CANTEIRO DE OBRAS LOCALIZADO AO LADO DA RESIDÊNCIA DOS REQUERENTES. LAUDO DE VISTORIA DA CASA QUE SE ENCONTRA NOS AUTOS. RESISTÊNCIA DAS REQUERIDAS EM APRESENTAR TODA A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA, DEVENDO, POR ISSO, SER CONDENADA NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REQUERIDAS QUE MERECEM SER, AINDA, CONDENADAS EM HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSOS DAS REQUERIDAS DESPROVIDOS. RECURSO DOS REQUERENTES PARCIALMENTE PROVIDO. CONDENAÇÃO DAS REQUERIDAS EM HONORÁRIOS RECURSAIS.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 02/08/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====
0019075-46.2014.8.19.0061 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 12/09/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA REMEMBRAMENTO E DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL EM 21 LOTES. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE IMPÕE EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LICENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. 1. Inexistência de nulidade da sentença. Enfrentamento da questão do vício do ato administrativo. 2. No mérito, é direito de todos usufruir do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do poder público defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Como forma de garantir a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o poder público deve exigir, para a realização de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, o estudo prévio de impacto ambiental. Inteligência do art. 225, §1º, IV, da CRFB/88. 3. A Avaliação de Impacto Ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente previsto no artigo 9º, III, da Lei 6938/81, e segundo a Resolução nº 01/86 do Conama, o impacto ambiental consiste em qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais. 4. No caso concreto, o Município teve ciência da ocorrência de degradação ambiental no imóvel objeto do remembramento e desmembramento pretendido pelo autor. Imóvel localizado em zona de amortecimento de duas unidades de conservação (Parque Nacional da Serra dos Órgãos - PARNASO - e o Parque Estadual dos Três Picos) e que apresenta cobertura florestal típica de Mata Atlântica em estágio médio de recuperação. Constatação de que a licença anteriormente concedida pelo INEA para supressão de vegetação no local havia sido suspensa em razão do descumprimento de condicionante da Licença Prévia de Instalação do empreendimento imobiliário do autor a ser implementado no local, qual seja, o corte de espécimes em extinção. Supressão de vegetação que favorece os deslizamentos de terra com potencialidade para afetar as residências em seu entorno, trazendo riscos à segurança da população local. 5. Verificação da possibilidade de impacto ambiental do empreendimento que se quer executar através do remembramento e desmembramento do imóvel. Legalidade da exigência de realização de Estudo de Impacto Ambiental. 6. Princípio da prevenção, do desenvolvimento sustentável e da obrigatoriedade da intervenção do poder público. 7. Sentença mantida. 8. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/10/2017

=====

[0012978-29.2009.8.19.0021](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 17/05/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENDER INTERDIÇÃO DE ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO E LAVRA DE MINÉRIOS. EMPREENDIMENTO QUE IMPLICA EM SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/05/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/09/2017

=====

0039189-87.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 20/09/2017 - QUARTA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. MATÉRIA AFEITA À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E COISA JULGADA (ARTS. 507 E 508, DO CPC/2015). AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - Agravantes que se insurgem contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, com pedido de tutela provisória cautelar de urgência, para impedir a demolição de pousada construída em área de preservação ambiental permanente. - Admite-se a exceção de pré-executividade apenas nos casos de nulidade absoluta do título e naqueles que não exigem dilação probatória ou nas quais as questões suscitadas sejam cognoscíveis de ofício pelo magistrado, ante a interpretação restritiva dada pelo STJ ao instituto (REsp nº 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, DJe 01/04/2009). Precedentes do STJ e desta Corte. - Agravantes que deixaram de recorrer aos Tribunais Superiores em face do acórdão que confirmou a sentença de primeiro grau, em janeiro de 2010, tampouco ofertaram impugnação ao cumprimento de sentença, após sua intimação pessoal para cumprir a ordem judicial, em julho de 2013 (arts. 507 e 508, do CPC/2015). - Alegações trazidas pelos réus, em sede de exceção de pré-executividade, que são próprias da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525, §1º, V, do CPC/2015. - Ausência da plausibilidade do direito alegado, havendo necessidade de prévia dilação probatória para tal aferição, mormente no que tange à alegação do baixo impacto ambiental produzido pela pousada, sendo inviável a produção de prova pré-constituída sobre tal fato, visto que sua demonstração exige uma vistoria ou perícia in loco. - Em que pese as razões expendidas pelos agravantes, no sentido da existência de periculum in mora, diante do iminente risco de demolição das edificações objeto dos autos, há que se considerar que a ação originária versa sobre uma ação civil pública ajuizada em razão de construção irregular em área de proteção ambiental, cuja decisão definitiva, repita-se, transitou em julgado há cerca de sete anos, o que impede a configuração da premência do pleito antecipatório e afasta, de modo inequívoco, a existência do periculum in mora, capaz de justificar a urgência do pedido. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/09/2017

=====

0248697-17.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 19/09/2017 - OITAVA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE GUANABARA DECORRENTE DA INSTALAÇÃO DE GASODUTOS. LAUDO PERICIAL QUE ANALISOU EVENTO DIVERSO DAQUELE NARRADO NA INICIAL, DEVENDO, PORTANTO, SER DESCONSIDERADA DITA PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA. TODAVIA, POR SE TRATAR DE FATO NOTORIAMENTE DIVULGADO NA MÍDIA, BEM COMO POR SEREM CONHECIDAS SUAS CONSEQUÊNCIAS NOCIVAS AO MEIO AMBIENTE E AOS PESCADORES DA LOCALIDADE, É POSSÍVEL O JULGAMENTO DA DEMANDA COM BASE NO ARTIGO 334, INCISO I, DO CPC DE

1973 ENTÃO VIGENTE NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E COM APOIO EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS PRESENTES AUTOS. SEGUNDA RECORRENTE, PETROBRÁS S/A, QUE SE REFERIU AO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) DO LOCAL DO ACIDENTE PARA EMBASAR A TESE DE QUE O DANO AMBIENTAL TERIA AFETADO SOMENTE A CATEGORIA DE PESCADORES QUE EXERCIAM AS ATIVIDADES NO SISTEMA DE "CURRAIS". RECONHECIMENTO EXPRESSO DO DANO AO MEIO AMBIENTE, PORÉM, COM O INTUITO DE NEGAR O DIREITO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DEMAIS PESCADORES. IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER TAL DISTINÇÃO ODIOSA, PORQUE O ACIDENTE ATINGIU A TODOS OS PESCADORES DA LOCALIDADE AFETADA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A OCORRÊNCIA DOS DANOS MATERIAIS E A QUANTIFICAÇÃO DOS PREJUÍZOS. ENTRETANTO, INQUESTIONÁVEL O DANO MORAL IN RE IPSA EXPERIMENTADO PELO DEMANDANTE. NATUREZA OBJETIVA DA INDENIZAÇÃO POR DANO AO MEIO AMBIENTE À LUZ DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR, EM ESPECIAL, DIANTE DO RELEVO CONFERIDO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO EM SEU ARTIGO 225 §3º. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 14, §1º, DA LEI Nº 6.938/81. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE, NO ENTANTO, RECLAMA REDUÇÃO DE R\$40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) PARA R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE AUTORA. PRECEDENTE NESTA EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL. TERMO INICIAL PARA A FLUÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS QUE DEVE SER A DATA DO EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº54 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS AOS QUAIS SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/09/2017

=====

[0001609-09.2004.8.19.0055](#) - REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa
Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 19/09/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA. DESISTÊNCIA DO AUTOR ORIGINÁRIO. ENTENDIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. AÇÃO POPULAR QUE OBJETIVAVA A ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A URBANIZAÇÃO DO "CANAL DE MOSSORÓ" SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E LESÃO A PATRIMÔNIO HISTÓRICO/CULTURAL. DESCABIMENTO. ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL QUE INFORMOU NÃO HAVER DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE CANAL ARTIFICIAL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. CANAL QUE NÃO FORA IDENTIFICADO COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO OU CULTURAL E QUE ERA UTILIZADO COMO DEPÓSITO DE DEJETOS, CAUSANDO DIVERSOS MALEFÍCIOS À POPULAÇÃO LOCAL. ACERTO DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. CONTUDO, FAZ-SE NECESSÁRIO PEQUENO REPARO NO JULGADO A FIM DE AFASTAR-SE A CONDENAÇÃO DO CIDADÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 5º, LXXIII, DA CRFB/88.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/09/2017

=====

[0016946-86.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 28/06/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DE LIMINAR REINTEGRATÓRIA EM DESFAVOR DE MUNICÍPIO. ÁREA UTILIZADA COMO ESTACIONAMENTO PÚBLICO ROTATIVO. PREJUÍZOS À COMPANHIA POSSUIDORA DO TERRENO E À VEGETAÇÃO NATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273 DO CPC DE 1973 E DO ART. 300 DO NCPC. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Arraial do Cabo em face da decisão liminar que determinou a reintegração de posse à Companhia Nacional de Álcalis S/A de área utilizada pelo ente público como estacionamento rotativo pago. 2. Inconformismo fundamentado na suposta inobservância aos requisitos elencados no art. 561 do NCPC e na ausência da prévia audiência de justificação prevista no parágrafo único do art. 562 do referido diploma legal. 3. Parte agravada que, contudo, logrou demonstrar de plano, em sede de cognição sumária, a posse da Companhia sobre o imóvel e a ocorrência de prejuízos, com indícios de destruição da vegetação nativa da área em questão. 4. Inobstante o não cumprimento da providência prevista no art. 928, parágrafo único do CPC de 1973, então em vigor, atualmente contida no art. 562, parágrafo único do NCPC, restou possibilitado o pleno exercício do direito ao contraditório pelo Município, deixando este de apresentar o estudo prévio de impacto ambiental ou qualquer outro documento apto a legitimar a regularidade na exploração do local como estacionamento. 5. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, tem-se que a proteção possessória se deu com fundamento na plausibilidade do direito autoral e no perigo de dano irreparável à esfera jurídica da parte agravada, nos termos do art. 273 do CPC de 1973 e do atual art. 300 do NCPC. 6. Diante da inexistência de provas capazes de desconstituir a decisão recorrida, impõe-se a manutenção da mesma, sendo certo que a liminar pode ser concedida ou revogada a qualquer tempo, à vista de novos elementos nos autos. 7. Desprovisionamento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/06/2017

=====

[0043969-92.2002.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 21/06/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE 3º PAVIMENTO EM IMÓVEL LOCALIZADO EM ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LIMITAÇÃO À CONSTRUÇÃO DE APENAS 2 PAVIMENTOS, QUALQUER QUE SEJA SUA NATUREZA. ART. 166 DO DECRETO Nº 322/76, DE 03/03/1976 - QUE APROVOU O REGULAMENTO DE ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DE RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA), NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA DE CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, ACRÉSCIMO E DEMOLIÇÃO DE QUALQUER TIPO DE CONSTRUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO SEU USO, SEJA RESIDENCIAL OU COMERCIAL, ESTABELECIDA NO DECRETO MUNICIPAL Nº 11.301 DE 21/08/92. CONSTATAÇÃO POR MEIO DE PROVA PERICIAL DA CONSTRUÇÃO DE 3º PAVIMENTO, INTITULADO PELO PERITO COMO TERRAÇO COBERTO. A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE REGÊNCIA É CLARA AO LIMITAR A EDIFICAÇÃO DE IMÓVEIS CONSTRUÍDOS NA ZONA ESPECIAL 1 - RESERVA FLORESTAL E ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E RECUPERAÇÃO URBANA DO ALTO DA BOA VISTA (APARU) AO GABARITO MÁXIMO DE DOIS PAVIMENTOS, QUALQUER QUE SEJA A NATUREZA DO SEGUNDO PISO, NÃO IMPORTANDO PARA A OBSERVÂNCIA DA REFERIDA

LIMITAÇÃO SE O PAVIMENTO É HABITÁVEL OU NÃO. A LICENÇA CONCEDIDA PELO ENTE MUNICIPAL, ORA PRIMEIRO APELADO, NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14333030/87, VIOLA O DISPOSTO NO ART. 166 DO DECRETO Nº 322/76, RAZÃO PELA QUAL SE IMPÕE A DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE E A CONSEQUENTE DEMOLIÇÃO DA ÁREA CONSTRUÍDA ACIMA DO SEGUNDO PAVIMENTO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA MINISTRO VIRIATO VARGAS, 604, FREGUESIA DO ENGENHO VELHO, ALTO DA BOA VISTA, A CABO DE AGOSTINHO PINTO DE SOUZA, ORA QUINTO APELADO. INVALIDADE, EX TUNC, POR NULIDADE ABSOLUTA DECORRENTE DE VÍCIO CONGÊNITO, A AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA URBANÍSTICO-AMBIENTAL QUE IGNORE OU DESCUMpra AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS POR LEI E ATOS NORMATIVOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NÃO PRODUZINDO OS EFEITOS QUE LHE SÃO ORDINARIAMENTE PRÓPRIOS. PRECEDENTE DO E. STJ. A SANÇÃO DEMOLITÓRIA É PERFEITAMENTE COMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, UMA VEZ QUE É A MELHOR FORMA DE SE ADEQUAR O IMÓVEL ÀS PRESCRIÇÕES CONSTANTES NA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA-AMBIENTAL DE REGÊNCIA, QUE, OUTROSSIM, NÃO DEIXA MARGEM PARA A DISCRICIONARIEDADE QUANTO AO LIMITE DE PAVIMENTO. PRECEDENTES DESTES E. TJERJ. O DANO AMBIENTAL REFERE-SE ÀQUELE QUE OFERECE GRANDE RISCO À TODA HUMANIDADE E À COLETIVIDADE, QUE É A TITULAR DO BEM AMBIENTAL QUE CONSTITUI DIREITO DIFUSO. COM EFEITO, O QUE SE CONSIDERA, EM TAIS DANOS, É A OCORRÊNCIA DO RESULTADO PREJUDICIAL AO HOMEM E AO AMBIENTE, NOS MOLDES DE JULGAMENTO PROFERIDO PELA PRIMEIRA TURMA DO E. STJ, NO RESP 578.797/RS, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO LUIZ FUX, DJ DE 20.9.2004. (RESP Nº 1.120.117-AC, MIN. ELIANA CALMON). A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL AMBIENTAL NÃO RESIDE EXATAMENTE NA SIMPLES OCORRÊNCIA DO ILÍCITO EM SI, DE SORTE QUE NEM TODO ATO DESCONFORME COM O ORDENAMENTO JURÍDICO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O IMPORTANTE É QUE O ATO ILÍCITO SEJA CAPAZ DE SE IRRADIAR PARA A ESFERA DA DIGNIDADE DA PESSOA, OFENDENDO-A DE FORMA RELATIVAMENTE SIGNIFICANTE, SENDO CERTO QUE DETERMINADAS OFENSAS GERAM DANO MORAL IN RE IPSA NÃO EVIDENCIADO NA HIPÓTESE PRESENTE, HAJA VISTA QUE O ATO ILÍCITO SE LIMITOU À CONSTRUÇÃO DE TERCEIRO PAVIMENTO, NÃO FICANDO EVIDENCIADO O PREJUÍZO AMBIENTAL À COLETIVIDADE E/OU ÀS FUTURAS GERAÇÕES DECORRENTES DA SOBREDITA CONSTRUÇÃO IRREGULAR, NÃO SENDO SUFICIENTE APENAS A PRÁTICA DE UM FATO CONTRA LEGEM OU CONTRA JUS, OU QUE CONTRARIE O PADRÃO JURÍDICO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES DO E. STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS AMBIENTAIS REQUERIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, ORA APELANTE, NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, DECLARANDO-SE NULA A LICENÇA QUE DEFERIU A CONSTRUÇÃO DO 3º PAVIMENTO DO IMÓVEL EM QUESTÃO, PROFERIDA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14333030/87, DETERMINANDO QUE REYNALDO DO NASCIMENTO PEREIRA, ORA QUARTO APELADO, PROMOVA A DEMOLIÇÃO DO SOBREDITO PAVIMENTO E A REMOÇÃO DE ENTULHOS DELA DECORRENTES NO PRAZO DE 60 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/06/2017

=====

[0211155-62.2010.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 20/06/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO DEMONSTRADO NO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PESCADOR PROFISSIONAL QUE FICOU IMPOSSIBILITADO DE RETIRAR DA PESCA SUA SOBREVIVÊNCIA E A DE SUA FAMÍLIA - DANO MORAL CARATERIZADO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/06/2017

=====

[0021015-23.2014.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 17/05/2017 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação, pelo procedimento comum ordinário, com pedido de indenização por danos moral e material (lucro cessante), alegadamente sofridos em virtude de obra de construção de ponte e píer pela ré na localidade em que a autora exercia sua atividade pesqueira (escarnadeira de siri). Sentença de parcial procedência do pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material no valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais), relativamente ao período de 17/2/2013 a 20/3/2014, e de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Apelo da ré, pela improcedência total do pedido inicial, sob alegação de que não teria havido impacto à atividade pesqueira em decorrência das obras realizadas, e suposta ausência de comprovação da atuação da autora na região, no período questionado. Alegada ausência de impacto à atividade pesqueira que não foi comprovada e se contrapõe aos estudos ambientais realizados pela própria ré, com base nos quais foram previamente indenizados os pescadores da região. Autora que comprovou sua condição de pescadora profissional, bem como o exercício da atividade de escarnadeira, no período e na região da obra. Sentença que merece pequeno reparo apenas para limitar a indenização material ao período objeto de transação da ré com outros pescadores da região, excluindo-se, assim, o período de 1/1/2014 a 12/2/2014. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/05/2017

=====

[0007486-84.2007.8.19.0002](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 16/05/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Civil. Ação de cobrança. Acidente na Baía de Guanabara. Derramamento de óleo. Empresa contratada para reparação do impacto ambiental. Sentença de procedência. Apelo da parte ré. Ilegitimidade passiva. Parte ré que é arrendatária de dique flutuante. Embarcação que foi abalroada por outro navio, causando perfuração do casco deste. Pertinência subjetiva da parte no polo passivo, consoante a Teoria da Asserção. Existência ou não de contratação entre os litigantes que é matéria de mérito. Rejeição desta tese. Prova dos autos que evidencia que a parte ré contratou duas empresas para realizar o trabalho de contenção do óleo e limpeza das áreas afetadas, Hidroclean e QSMS. Subcontratação da parte autora pela QSMS, e não pela parte ré. Se a empresa QSMS decidiu efetuar subcontratações, a fim de dar cabo ao trabalho que lhe fora confiado, os ônus contratuais dessa decisão recaem sobre a mesma. Ausência de qualquer evidência nos autos no sentido de que o representante legal da QSMS recebeu poderes para contratar com terceiros em nome da parte ré. Engenheiro que prestou depoimento em audiência como testemunha da parte autora, em sustento da tese de responsabilidade da parte ré. Imprestabilidade do mesmo. Conduta que equivale a negar a própria responsabilidade, como contratante dos

serviços da demandante, o que não se prestigia. Provimento do apelo. Reforma integral da sentença recorrida. Improcedência do pedido. Inversão das verbas sucumbenciais.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 16/05/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Data da atualização: 16.02.2018

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.jus.br